



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6895/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

“Exploração de trabalho infantil

Art. 207-A. Explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço prestado em âmbito familiar, de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

§ 2º Se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exploração do trabalho infantil está à vista de todos nós, nas ruas das cidades, no comércio e serviços, principalmente os informais, nas áreas rurais, em especial na agricultura. Há crianças trabalhando com foices, enxadas, facões, máquinas perigosas, sendo mutiladas e, muitas vezes, sofrendo sequelas irreversíveis.

A maior parte do trabalho infantil continua a ocorrer na agricultura. Os números globais indicam que mais de 70% de todas as crianças em situação de trabalho infantil, 112 milhões no total, estão na agricultura. Muitas dessas crianças são mais novas, o que destaca a agricultura como potencial porta de entrada para o trabalho infantil. Mais de três quartos de todas as crianças de 5 a 11 anos estão trabalho infantil na agricultura.

Há pouco mais de dois anos, a crise deflagrada pela pandemia da COVID-19 atingiu o mundo do trabalho e causou efeitos devastadores sobre o emprego e a renda das famílias globalmente. O colapso econômico impactou com mais força as pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. O aumento da pobreza aliada ao fechamento das escolas agravou a situação do trabalho infantil.

Esse cenário carrega um retrocesso de décadas nos esforços globais para a erradicação do trabalho infantil que, em muitos casos, é causa e efeito do empobrecimento da população.

A situação de pobreza familiar faz com crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica tenham reduzidas suas oportunidades de desenvolvimento na infância e adolescência. Ao atingirem a vida adulta, tornam-se, majoritariamente, trabalhadores com baixa escolaridade e qualificação, sujeitos a menores salários e suscetíveis a empregos em condições degradantes, perpetuando um círculo vicioso de pobreza. Um ciclo que afeta o desenvolvimento sustentável de qualquer nação.

Dados divulgados em um novo relatório elaborado pela OIT e pela UNICEF confirmam um cenário preocupante: pela primeira vez, em 20 anos, houve uma estagnação na redução do número de crianças em situação de trabalho infantil.



Quase 100 milhões de crianças foram retiradas do trabalho infantil em todo mundo, reduzindo o número de 246 milhões, em 2000, para 152 milhões em 2016. No Brasil, 1,8 milhão de crianças estavam em situação de trabalho infantil em 2019, segundo dados do IBGE.

As estatísticas mais recentes indicam que, no início de 2020, 160 milhões de crianças estavam em situação de trabalho infantil globalmente - um aumento de 8,4 milhões de crianças desde 2016. Isso equivale a quase 1 em cada 10 crianças em todo o mundo. Setenta e nove milhões de crianças - quase metade de todas as crianças em trabalho infantil - realizavam trabalhos perigosos que colocam em risco sua saúde, segurança e desenvolvimento moral e psicológico.

A crise fomentada pela COVID-19 ameaça prejudicar ainda mais o progresso global contra o trabalho infantil, a menos que medidas urgentes de mitigação sejam tomadas. De acordo com o citado relatório, uma simulação sugere que mais 9 milhões de crianças estarão em situação de trabalho infantil no mundo até o final de 2023, como resultado do aumento da pobreza causado pela pandemia, se não forem tomadas medidas que minimizem esse crescimento.

Dito isso, fica evidente que a presente proposição é importante no combate à exploração do trabalho infantil na medida em que tipifica como crime a contratação de trabalho de menor de 14 anos.

Expostas essas considerações, renovamos o pedido de apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputada Renata Abreu
PODEMOS-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 207-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO